

INSPER  
LLM em Direito Societário

Talita Evangelista Silvestre

Espólio na posição de sócio de sociedade limitada: análise dos direitos aos lucros, ao voto e à fiscalização

**São Paulo**  
**2019**

**Talita Evangelista Silvestre**

Espólio na posição de sócio de sociedade limitada: análise dos direitos aos lucros, ao voto e à fiscalização

Artigo apresentado ao programa de LLM. em Direito Societário, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Societário.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck  
Kleindienst Buzatto

**São Paulo**

**2019**

SILVESTRE, Talita Evangelista

**Espólio na posição de sócio de sociedade limitada: análise dos direitos aos lucros, ao voto e à fiscalização**

Talita Evangelista Silvestre – São Paulo, 2019

f. 43

Artigo (LLM. em Direito Societário) - Insper, 2019

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck Kleindienst Buzatto

1. Sociedade Limitada. 2. Espólio. 3. Posição de Sócio.

**Talita Evangelista Silvestre**

**Espólio na posição de sócio de sociedade empresária limitada: análise dos direitos aos lucros, ao voto e à fiscalização**

Artigo apresentado ao programa de LLM. em Direito Societário, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Societário.

Orientadora: Ana Cristina Von Gusseck  
Kleindienst Buzatto

Banca Examinadora

---

---

---

## **RESUMO**

O objetivo deste trabalho é estudar se o “status socii” é mantido pelo espólio. Partindo-se da premissa que a legislação não é absolutamente clara sobre o tema, utilizaremos da metodologia hipotético-dedutivo para averiguar se tal situação é juridicamente possível. Para fins deste estudo, limitaremos a análise da posição de sócio pelo espólio ao exercício de apenas 3 (três) direitos: o direito ao lucro, o direito ao voto e o direito à fiscalização. Verificaremos como cada um destes direitos poderá ser exercido nos 4 (quatro) cenários previstos no artigo 1.028 do Código Civil. Nos termos do “caput” do referido artigo, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas, salvo se: se o contrato dispuser diferentemente; se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; e se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Palavras-chave: Sociedade Limitada. Espólio. Posição de Sócio. Status Socii.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to study if the “status socii” is maintained by the assets left by the deceased. Based on the premise that the legislation is not absolutely clear on the subject, we will use the hypothetical-deductive methodology to find out if such a situation is legally possible. For the purpose of this study, we will limit the analysis of the partner's position by the estate to the exercise of only three (3) rights: the right to profit, the right to vote and the right to supervision. We will verify how each of these rights can be exercised in the four (4) scenarios provided for in article 1.028 of the Civil Code. Under the caput of that article, in the event of the death of a partner, the general rule is the settlement of its quotas, unless: if the contract provides otherwise; if the remaining shareholders opt for the dissolution of the company; and if, by agreement with the heirs, the replacement of the deceased member for their heirs.

**Keywords:** Limited Partnership. Estate. Position of Member. Status Socii.

## Sumário

<b>1. Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>2. “Status socii”.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Direito aos lucros .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Direito de voto .....</b>	<b>12</b>
<b>2.3. Direito de fiscalização .....</b>	<b>13</b>
<b>3. Sucessão.....</b>	<b>16</b>
<b>4. Morte de sócio: consequências legais.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1. Liquidação das quotas do sócio falecido (“Caput” do artigo 1.028) .....</b>	<b>20</b>
<b>4.2. Contrato dispuser diferentemente (Inciso I do artigo 1.028).....</b>	<b>26</b>
<b>4.3. Opção pela dissolução da sociedade (Inciso II do artigo 1.028).....</b>	<b>29</b>
<b>4.4. Por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido     (Inciso III do artigo 1.028) .....</b>	<b>32</b>
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>34</b>
<b>Referências Bibliográficas .....</b>	<b>37</b>

## 1. Introdução

A morte é um evento natural da vida. Inevitável para todos os seres humanos. Apesar disso, ainda é um assunto tabu, o qual as pessoas não se sentem confortáveis em falar. Afinal, a morte ainda remete a um desconhecido, para muitos, amedrontador. Contudo, as consequências da morte superam o sentimento de perda de seus afetos, traz consequências patrimoniais que o mundo jurídico não pode ignorar.

O ramo do direito responsável por estudar tais consequências é o direito sucessório. Todavia, as repercussões da morte de uma pessoa atingem outros campos do ordenamento jurídico, tal como o direito societário.

Quando o sócio de uma sociedade limitada vem a falecer, inicia-se o desenrolar de eventos que podem gerar diversas implicações.

Em vida, a pessoa natural era titular de quotas de emissão da sociedade, representativas do seu capital social de uma sociedade limitada, a qual acarretava a ele a posição de sócio. Tal posição outorgava a este sócio um complexo de direitos, deveres e ônus.

O objetivo deste trabalho é estudar se esta posição, denominada pela doutrina como “status socii”, é mantida pelo ente despersonalizado chamado espólio.

O espólio pode constar no quadro societário de uma sociedade desde a data de falecimento do sócio até efetiva partilha dos bens por ele deixados. Período este que pode ser considerável, ainda mais na perspectiva empresarial, na qual os cenários mudam com rapidez e precisam de decisões ágeis. Em vista destas características, é necessário que haja segurança jurídica nas relações societárias, ainda mais quando há um espólio na condição de sócio.

Partindo-se da premissa que a legislação não é absolutamente clara sobre a posição do espólio como sócio das sociedades limitadas de naturezas empresárias, utilizaremos da metodologia hipotético-dedutivo no decorrer deste trabalho para analisar como deverá se desenrolar esta relação.

Para fins deste estudo, limitaremos a análise da posição de sócio pelo espólio ao exercício de apenas 3 (três) direitos: o direito ao lucro, o direito ao voto e o direito à fiscalização.

Adiantamos que não se trata de uma escolha aleatória. Como discorreremos nos capítulos seguintes, o direito ao lucro é o motivo pelo qual as pessoas criam sociedades, portanto é um direito que as partes têm enorme interesse de agir para persegui-lo. O direito a voto pode dar ao seu titular o poder de controle da sociedade, e conseqüentemente, o poder para direcionar seus atos. E por último, o direito de fiscalização, o qual possibilita ao sócio (ou no caso, o espólio), a tomar suas decisões embasado na real situação da sociedade.



Verificaremos como cada um destes direitos poderá ser exercido nos 4 (quatro) cenários previstos no artigo 1.028 do Código Civil<sup>1</sup>. Nos termos do “caput” do referido artigo, em caso de morte de sócio, a regra geral é a liquidação de suas quotas, salvo se: se o contrato dispuser diferentemente; se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; e se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Ao final, seremos capazes de concluir se a posição de sócio será ou não mantida pelo espólio em vista os cenários elencados.

---

<sup>1</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

## 2. “Status socii”

As sociedades são constituídas pela vontade de pessoas que desejam explorar alguma atividade econômica através de uma pessoa jurídica, distinta de si mesmos, passando as referidas pessoas a serem sócios deste novo ente.

Quando constituída sobre o formato de sociedade limitada, os sócios são titulares de quotas de emissão da sociedade, representativas do seu capital social. Como proprietários destas quotas, os sócios passam a ser detentores de diversos direitos e deveres oriundos desta posição jurídica, também denominada pela doutrina como *Status Socii*. No entender de Antônio Menezes Cordeiro, pode-se definir esta condição:

“de modo sintético, todo um mutável, mas consistente conjunto de posições jurídicas que, por lei, pelo contrato de sociedade, por outros acordos (os parasociais) e por deliberações que lhe possa advir”<sup>2</sup>

Com isto, podemos concluir que a lei e o contrato social não são as únicas fontes geradoras de direitos e deveres dos sócios, pois como detentores desta condição se pode firmar acordos parasociais que gerarão mais direitos e deveres, como também ficarão vinculados as deliberações dos demais sócios que representarem os quóruns previstos na lei ou no contrato.

Neste quesito, não se pode olvidar que apesar da sociedade ter personalidade jurídica distinta das pessoas de seus sócios, aquela continua dependendo destes para formar a sua vontade. Tullio Ascarelli ressalta que por conta disso há uma peculiaridade essencial da posição de sócio em relação a sociedade: “a relação nesta hipótese não ocorre entre dois sujeitos independentes e contrapostos, pois um dos sujeitos (sócio) pode ser considerado, de certa forma, quase parte do segundo”.<sup>3</sup> Isto porque, a sociedade não é capaz de formar sua vontade social sozinha, muito embora tenha personalidade jurídica própria.

Para a formação de sua vontade social, é necessário que os sócios exerçam um dos direitos desta condição, o direito de voto, o qual descreveremos melhor nos itens a seguir. Vale adiantar, contudo, que o exercício deste direito está intrinsecamente ligado a um dever do sócio, que é o dever de lealdade com a Sociedade. Por estas razões, quando Comparato, avaliou o pensamento de Ascarelli acima citado, descreveu:

<sup>2</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. 2ª ed. Vols. vol. 1 – Das Sociedades em Geral. Coimbra, 2007. p. 569

<sup>3</sup> ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3ª ed. Roma: Foro Italiano, 1936. p. 113

“demonstrou, em primeiro lugar, que não se podia analisar a posição de sócio fora de uma sistemática de direitos, poderes e deveres e ônus; em segundo lugar, que essa sistemática de relações jurídicas funda-se na qualidade subjetiva, que é seu pressuposto”<sup>4</sup>

Possuir a qualidade de sócio gravita em torno desta sistemática de direitos, poderes, deveres e ônus. Para fins deste artigo, vamos buscar compreender como três direitos oriundos do *Status Socii* se revelam no período que esta posição é ocupada por espólio, são eles: o direito ao lucro, o direito de fiscalização e direito ao voto.

## 2.1. Direito aos lucros

O direito aos lucros é um direito essencial do sócio. Nelson Eizirik, quando explicita tal direito nas sociedades anônimas, descreve:

“A causa do contrato de sociedade advém de sua função econômica, que apresenta dupla vertente: a realização dos lucros e a sua distribuição entre os acionistas. Ao constituírem uma companhia, os acionistas obrigam-se a dotá-la de um patrimônio constituído, no primeiro momento, do capital aportado, o qual deve ser administrado de modo a produzir lucro. Assim, a finalidade da sociedade é a geração de lucros visando à sua repartição entre os sócios.”<sup>5</sup>

Muito embora Nelson Eizirik foque sua análise nas sociedades anônimas, as quais são comumente categorizadas como sociedades de capital; em contraponto as sociedades limitadas, objeto do presente estudo, que são em regra categorizadas como sociedades de pessoas<sup>6</sup>; nos dois tipos jurídicos, a união destas pessoas, seja levando em consideração ou não as suas atribuições individuais, tem como maior objetivo o lucro. Pode-se concluir, portanto, que perceber dividendos é a principal razão pelo qual as pessoas constituem sociedades, sendo este o motivo deste direito ser essencial.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. “Usufruto Acionário e Quase-Usufruto - Limites aos Direitos do Usufrutuários.” Em *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, 76-77. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

<sup>5</sup> EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. 2ª ed. Vols. II - arts. 80 a 137. I a IV vols. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015. p. 144

<sup>6</sup> “As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades e que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. v. 2: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 43

Na sistemática das sociedades simples, é considerada nula a cláusula que exclua algum sócio da participação aos lucros<sup>7</sup>; e na sistemática das sociedades anônimas, é considerado um direito que nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista<sup>8</sup>.

Como a sociedade empresária limitada pode ser subsidiariamente regida tanto pela sociedade simples como pela sociedade anônima, tem-se como certo que este é um direito essencial para este tipo societário também.

Em regra, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das suas respectivas quotas frente ao capital social, entretanto o contrato social pode permitir a distribuição desproporcional de lucros nas sociedades limitadas<sup>9</sup>.

Apesar da possibilidade de distribuição de lucros desproporcional, insta salientar a importância do *quantum* das quotas frente a sociedade e aos demais sócios, vez que esta condição, terá reflexo em outros direitos e deveres do sócio, em especial o direito de voto, que trataremos no próximo item.

Nunca é demais clarificar que apenas haverá distribuição de dividendos se a sociedade auferir lucros. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico<sup>10</sup>. Por estas demonstrações financeiras, assinada pelo profissional de contabilidade e o administrador da sociedade, é que se verifica o aferimento dos lucros da operação da sociedade.

Caso os sócios (ou no contexto deste artigo o inventariante e os herdeiros), desconfiem de erros ou fraudes contábeis com o intuito de caracterizar prejuízos, poderão demonstrar no âmbito da instrução probatória de ação de cobrança forçada dos dividendos, que a sociedade deveria ter distribuído aos sócios<sup>11</sup>.

O questionamento que tentaremos responder nos próximos capítulos é: falecido o sócio, o lucro aferido após a sua morte, deverá ser destinado ao espólio?

---

<sup>7</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.008

<sup>8</sup> BRASIL. “Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404.” 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 109, I

<sup>9</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.007

<sup>10</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). artigo 1.020

<sup>11</sup> Conforme: WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, e Ruy de Mello JUNQUEIRA NETO. Direito Societário Aplicado: Baseado nos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 126.

## 2.2. Direito de voto

Em que pese a importância do direito de voto para a formação da vontade social da sociedade, este não é um direito essencial do sócio. Nas sociedades anônimas, por exemplo, o voto pode ser suprimido se emitido ações preferenciais sem direito a voto. Tal supressão deve ser recompensada com uma contrapartida patrimonial, que nos termos do artigo 17 da Lei das Sociedades Anônimas pode ser: em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou a cumulação das vantagens anteriores.

Convém ressaltar ainda que a referida supressão não é absoluta, tendo em vista que os titulares destas ações podem adquirir o exercício deste direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos mínimos ou fixos que fizerem jus<sup>12</sup>. Por esta razão, entendemos que “existe democracia acionária nas companhias que emitirem ações preferenciais sem direito a voto, tendo em vista que seus titulares ganharão voz quando seus direitos forem colocados em risco”<sup>13</sup>.

Em analogia à ação preferencial das sociedades anônimas, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração passou a permitir, por meio da instrução normativa nº 38 de 2 de março de 2017, em seu anexo II, o registro de atos societários de sociedades empresárias limitadas que emitissem quotas preferenciais. Neste caso, presumir-se-á a opção pela regência supletiva da Lei das Sociedade por Ações, independente da omissão do contrato social sobre o tema.

Como não há uma normativa expressa de como se dará as quotas preferenciais, entendemos que deverá ser emitida nos mesmos termos da sociedade anônima, portanto quando houver a supressão do voto, deverá haver alguma vantagem patrimonial em contrapartida.

Outrossim, o sócio que tem direito de voto, deve exercê-lo no interesse da sociedade, sendo considerado abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à sociedade ou a outros sócios, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a sociedade ou para outros sócios<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> BRASIL. “Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404.” 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 111

<sup>13</sup> SILVESTRE, Talita Evangelista. Ações Preferenciais como Instrumento de Planejamento Sucessário: Estudo do Caso Ultra. Vol. vol. nº 9, em Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, por Fábio Ulhoa COELHO, Ives Gandra da Silva MARTINS e Newton DE LUCCA, 102-128. Porto Alegre: Magister, Fev-Mar 2016. p. 121.

<sup>14</sup> BRASIL. “Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404.” 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 115

Nos capítulos a seguir, analisaremos em quais situações o espólio poderá o exercer o direito de voto nas sociedades empresárias limitadas. Isto é relevante, pois as sociedades são regidas pelo princípio majoritário nas deliberações sociais.

Como bem explica Egberto Lacerda Teixeira, “a vontade do ente moral tem de ser, contudo, ditada pela maioria no pressuposto lógico de que o interesse dessa maioria se confunde com o da própria entidade”<sup>15</sup>.

Para formação da vontade social, são contabilizados os votos, contados segundo o valor das quotas de cada uma, correspondentes a mais de metade do capital, por consequência não da quantidade de sócios. Dito isso infere-se que, em regra, quem colabora mais para a formação do capital social da sociedade, terá mais voz nas deliberações sociais.

Tendo o sócio falecido participação relevante no capital social, resta saber: a vontade do espólio, expressada pelo inventariante, deverá fazer parte do cômputo dos votos das deliberações sociais?

Cabe salientar que nas sociedades limitadas este cálculo pode ser ainda mais dramático, vez que em grande parte<sup>16</sup> das deliberações são tomadas não pela simples maioria do capital social, mas sim por aqueles que representam três quartos do capital social. Neste contexto, é possível que se houver direito do espólio ao voto, muitas deliberações não terão quórum para serem tomadas se este não participar.

Posto isto, vez que a dúvida sobre a contabilização ou não das quotas do espólio para a formação da vontade social pode gerar insegurança jurídica e crise política dentro da sociedade, ferindo sua própria preservação, buscaremos nos capítulos a seguir esclarecer as dúvidas sobre estes pontos que entendemos que auxiliará na preservação da empresa.

### **2.3. Direito de fiscalização**

Outro direito essencial e inerente a qualidade de sócio, que abordaremos neste artigo, é o direito de fiscalização. Este direito, ao contrário dos direitos acima relacionados, independe

---

<sup>15</sup> TEIXEIRA, Egberto Lacerda. Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: atualizado de acordo com o Novo Código Civil. Edição: Syllas TOZZINI e Renato BERGER. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007. P. 168

<sup>16</sup> Apesar do inciso I do artigo 1.076 do Código Civil indicar apenas 2 incisos do 1.071 como dependentes de aprovação de  $\frac{3}{4}$  do capital social, dentre elas está a modificação do contrato social, que, como sabido, no âmbito das sociedades contratuais representa muitas matérias.

da participação do sócio no capital social, podendo ser exercido na mesma medida para todos aqueles que possuem qualquer número de quotas da sociedade em questão.

Cabe alertar que não se pode confundir o direito de fiscalizar com o direito de interferir na administração da sociedade. Os sócios que não possuem o cargo de administrador, deverão exercer os direitos inerentes à fiscalização de modo que não interfira nos negócios sociais, como por exemplo: acessar os documentos da sociedade, examiná-los, avalia-los, checa-los, dentre outros atos necessários para que proceda o devido acompanhamento dos negócios sociais.

Os atos fiscalizatórios não dão o direito do sócio que o procede de tomar parte da relação da sociedade com terceiros, nem desautorizar o administrador frente aos colaboradores da sociedade. Caso o sócio fiscalizador considerar que a administração não está sendo conduzida a contento, deverá, juntamente com outros sócios, convocar reunião para exercer seu direito de voto sobre a destituição do administrador.

Na regência das sociedades simples, se o contrato não estipular época própria para a fiscalização, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade<sup>17</sup>.

Nas sociedades anônimas, a época própria de fiscalização é predeterminada pela lei: a época da assembleia-geral ordinária. O acionista deverá aguardar a disponibilização de documentos previstos no artigo 133 da Lei das Sociedades Anônimas, que deverá ocorrer até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, para assim analisa-los e exercer seu direito a voto sobre elas na assembleia-geral.

O direito de fiscalização é importante para o sócio, tanto porque ele tem interesse em receber seus dividendos, o que, a princípio, depende do bom andamento dos negócios sociais, como também para poder exercer seu direito de voto a contento. Afinal, o exercício do voto, apesar de ser um direito, é arraigado de responsabilidades. Em analogia as sociedades anônimas, podemos afirmar que nas sociedades empresárias limitadas, o sócio deve exercer o direito a voto no interesse da sociedade<sup>18</sup>. Para tanto, ele deverá estar munido das informações que adquirirá pela fiscalização da sociedade.

Ademais, sendo o ordenamento jurídico brasileiro repleto de hipóteses de desconsideração de personalidade jurídica que abarcam a teoria menor de desconsideração<sup>19</sup>, é

---

<sup>17</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.021.

<sup>18</sup> BRASIL. “Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404.” 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 115

<sup>19</sup> Em linhas gerais, a teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica não requer a comprovação de algum ilícito para atingir o patrimônio dos sócios.

crucial que os sócios estejam atentos nos negócios sociais sob pena de seus patrimônios sociais serem colocados em risco.

Diante do exposto, avaliaremos neste artigo como o direito de fiscalização será exercido pelo espólio, após a morte de sócio. Sendo o direito de fiscalização um direito inerente a qualidade de sócio, pois possibilita aquele que a possui a ter acesso a todos os segredos da sociedade, ele poderá ser exercido livremente pelo espólio, representado pelo seu inventariante? Poderá ser estendido aos herdeiros e sucessores antes mesmo de finalizado o inventário? Verificaremos as possíveis respostas a estas perguntas nos capítulos a seguir.



### 3. Sucessão

Em que pese o presente artigo pretender estudar os aspectos do direito societário da posição do espólio como sócio das sociedades empresárias limitadas, entendemos que se faz necessários esclarecimentos sobre alguns conceitos e institutos concernentes ao direito sucessório para atingirmos o objetivo principal.

Neste contexto, em primeiro lugar, destacamos o princípio da *saisine*, que é um dos princípios mais importantes do direito das sucessões. Depreende-se do artigo 1.784 do Código Civil<sup>20</sup>, a saber: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

Como bem explica Maria Berenice Dias:

“Esse princípio consagra uma ficção: a imediata transferência de pleno direito dos bens do falecido para os seus herdeiros quando da abertura da sucessão. Como dogmas de fé, esta verdade que se tem de aceitar sem discutir. Morto o titular seu patrimônio – com nome de herança – se transfere a todos os herdeiros, necessários, legítimos, testamentários e legatários.”<sup>21</sup>

Em razão disso, no entender de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, “com a abertura da sucessão, os herdeiros (...) passarão a ter um direito meramente abstrato, calculado em fração do patrimônio transferível”<sup>22</sup>.

Apesar dos herdeiros terem recebido os bens do falecido no momento da sua morte, a posse direta dos referidos bens ficará nas mãos do inventariante até o momento da partilha, a qual formalizará a transferência já ocorrida. A divisão do patrimônio será levada a efeito por meio do inventário.

Inventário, em sentido estrito, é o rol de todos os bens e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo. Na acepção ampla, nas palavras de Carlos Maximiliano, é o procedimento destinado a individualizar o patrimônio dos herdeiros e entregar os bens a seus titulares<sup>23</sup>.

O inventário pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial. Em qualquer das formas, pode haver uma longa caminhada desde a morte do autor da herança até a partilha efetiva. Até

<sup>20</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 3.<sup>a</sup> edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 108.

<sup>22</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, e Rodolfo PAMPLONA FILHO. Novo Curso de Direito Civil. Vol. V. 7: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 67.

<sup>23</sup> MAXIMILIANO, Carlos. Direito das Sucessões. 5<sup>a</sup> ed. Vol. v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1964. p. 253

porque, a finalidade do inventário é liquidar a herança<sup>24</sup>, tendo em vista que a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido<sup>25</sup>. Além do mais, não se pode olvidar que a responsabilidade do adimplemento se transmite aos herdeiros, e estes fazem jus ao que sobrar depois de atendidos os encargos do falecido.

Além disso, há várias outras questões que podem aumentar o prazo de um inventário, incluindo, mas não se limitando: os cálculos para realizar a colação de bens doados em vida, a verificação de bens sonegados, o aparecimento de novos herdeiros, a indisponibilidade de atender os encargos tributários incidentes sobre a transmissão “causa mortis”, dentre vários outros motivos.

Em vista disso, a figura do inventariante é imprescindível neste período, a quem caberá a administração do espólio<sup>26</sup>.

Espólio nada mais é do que o complexo de bens deixado por quem morre. Não possui personalidade jurídica, todavia responde por todas as dívidas e obrigações contraídas pelo falecido. É representado ativa e passivamente pela figura do inventariante, que tem uma posição equivalente ao do mandatário<sup>27</sup>, e como tal, tem o dever de prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar<sup>28</sup>.

Ao final, procede-se a partilha, por meio do qual se identifica a parcela de bens que será destinada a cada herdeiro. Os herdeiros deixam de ser coproprietários do todo unitário da herança, e passam a ser proprietários de suas quotas partes, individualmente (ainda que haja bens indivisíveis na herança que os façam se tornar coproprietários destes bens, e não mais da herança como um todo).

Especificamente no âmbito societário, destacamos que o §1º do artigo 1.056 do Código Civil<sup>29</sup> cita expressamente que “No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido”.

---

<sup>24</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.796

<sup>25</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.997

<sup>26</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.991

<sup>27</sup> Conforme: PARODI, Ana Cecília, e Clarice Ribeiro dos SANTOS. Inventário e rompimento conjugal por escritura: praticando a Lei 11.441/2007. Campinas: Russel, 2007. p. 191.

<sup>28</sup> BRASIL. “Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 618, inciso VII

<sup>29</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

Com a norma citada acima, a princípio, pode-se afastar a atuação dos demais herdeiros e sucessores que não possuem a posição de inventariante do exercício de direitos inerentes a propriedade de quotas.

Todavia, utilizando-se das mesmas regras de condomínio para os fins societários, ressaltamos o ensinamento por Alfredo de Assis Gonçalves Neto sobre o tema:

“Havendo compropriedade de quota, isto é, pertencendo a quota a dois ou mais titulares, ambos são tratados como um só nas relações jurídicas que mantêm com a sociedade. Não pode haver diversidade de tratamento entre os condôminos. Assim sendo, a sociedade, ao pagar dividendos, paga-os em bloco aos cotitulares da quota, se for o caso, das quotas), da mesma forma que as manifestações de vontade deles serão uniformes nas deliberações sociais, não havendo possibilidade de votos divergentes ou proporcionais às participações ideais de cada qual deles e assim por diante.”<sup>30</sup>

Diante da posição do autor, podemos concluir que enquanto não houver a partilha, o espólio deverá ser considerado um todo unitário para todos os fins societários. As eventuais divergências entre os herdeiros e sucessores não devem ser trazidas para o cenário societário enquanto quem constar no quadro societário for o espólio. Os dividendos não poderão ser pagos às quotas partes dos herdeiros, e sim ao bloco. Isto claro, se mantida a condição de sócio ao espólio, o que apenas ocorrerá em algumas situações, como veremos a seguir.

---

<sup>30</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 401

#### 4. Morte de sócio: consequências legais

O Código Civil<sup>31</sup> em seu artigo 1.028 prevê 4 (quatro) consequências em caso de falecimento de sócios. Em primeiro lugar, há a regra geral prevista no “caput”, a qual prevê que em caso de morte de sócio, as suas quotas serão liquidadas.

No inciso I do mesmo artigo possibilita disposição diversa no contrato social, norma que adota o princípio da autonomia da vontade de forma ampla, dando a abertura para as mais variadas cláusulas, e conseqüentemente, as mais variadas consequências jurídicas.

No inciso II, prevê-se a possibilidade de os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.

E, por fim, o inciso III, que possibilita a substituição do sócio falecido pelos seus herdeiros, desde que acordado entre estes e os sócios remanescentes.

Cabe alertar que o dispositivo analisado está localizado na Seção V (“Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”), Capítulo I (“Da Sociedade Simples”), Subtítulo II (“Da Sociedade Personificada”), Título II (“Da Sociedade”) do Código Civil<sup>32</sup>, portanto é, sem dúvida alguma, a regra a ser considerada nas sociedades simples e nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas sociedades simples.

Todavia, vemos na praxe do direito a aplicação desta norma também quando as sociedades limitadas são regidas supletivamente pela lei de sociedades anônimas. Isto ocorre porque não há na lei das sociedades anônimas norma sobre o tema, deixando claro que a questão de regência supletiva nas sociedades limitadas para um ou outro tipo societário não é absoluta. Por tais razões, consideraremos as análises abaixo citadas aplicáveis tanto para as sociedades simples quanto para as sociedades empresárias limitadas, sejam eles regidas supletivamente pela sociedade simples ou pela lei de sociedades anônimas.

---

<sup>31</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

<sup>32</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

#### 4.1. Liquidação das quotas do sócio falecido (“Caput” do artigo 1.028)

Nos termos do “caput” do artigo 1.028 do Código Civil<sup>33</sup>, a regra geral no caso do falecimento de um sócio pessoa natural, se omissa o contrato social, é a liquidação das quotas de titularidade do sócio falecido, e o consequente pagamento dos herdeiros e sucessores.

Conclui-se, portanto, que a regra geral das sociedades limitadas empresárias é o não ingresso de herdeiros. Nas palavras de Raúl Ventura, “*a morte é um facto extintivo da qualidade de sócio e um facto constitutivo do direito de crédito correspondente ao valor do direito extinto*”<sup>34</sup>. Por tais razões, a normativa societária se mantém em consonância com o regramento do direito sucessório, pois preserva o direito patrimonial dos herdeiros.

A norma geral da regra societária também vai de encontro com a caracterização da sociedade limitada como uma sociedade de pessoas, em contrapartida a sociedade de capital, na qual as sociedades anônimas são categorizadas, em regra.

Nas sociedades de pessoas, a figura dos sócios e o convívio harmônico entre eles é essencial não só no momento da constituição da pessoa jurídica, mas também para a sua sobrevivência. A doutrina denomina essa harmonia, que se traduz na vontade de ser e se manter sócios, como a “*affectio societatis*”. Em contrapartida, nas sociedades de capital, a figura do sócio não é tão relevante, e sim o numerário aportado por eles para explorar determinada atividade.

Por esta razão, na sociedade limitada, com o falecimento de um sócio, pressupõe a lei que a “*affectio societatis*” acaba (ou pelo menos deve ser colocada em análise), uma vez que ela existia entre o sócio falecido e os sócios remanescentes, mas não necessariamente existirá entre os herdeiros do sócio falecido e os demais.

Afinal, neste tipo societário, a pessoa do sócio possui papel preponderante durante a vida da pessoa jurídica, de modo que a sociedade fica subordinada à pessoa dos sócios<sup>35</sup>.

Há quem defenda que o conceito de “*affectio societatis*” estaria superado no direito societário moderno<sup>36</sup>, contudo, em pesquisa jurimétrica, que se analisou 718 casos ocorridos em todo o Brasil, no período compreendido entre 1997 e 2011, a qual se propôs a analisar casos

---

<sup>33</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

<sup>34</sup> VENTURA, Raúl. *Sociedades Comerciais: dissolução e liquidação*. Lisboa: Ática, 1960. p. 400.

<sup>35</sup> Conforme: MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 200

<sup>36</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo, e Marcelo Vireira Von ADAMEK. “*Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*.” Em *Direito Contemporâneo I*, por Erasmo Valladão Azevedo FRANÇA. São Paulo: Malheiros, 2009.

de dissolução parcial de sociedade, constatou-se que a perda da “affectio societatis” é causa isolada de ações de dissoluções parciais de sociedade em 73,4% dos casos<sup>37</sup>. Prova-se com estes números que não apenas o conceito de “affectio societatis” é atual como ainda é a principal causa para se dissolver uma sociedade nos tribunais de justiça brasileiros.

Diante disso, podemos concluir que a escolha do legislador em incluir como regra a liquidação das quotas em caso de morte de sócios está alinhada com o princípio de preservação da empresa, princípio este tão caro ao direito comercial.

Retornando ao “caput” do artigo 1.028, insta salientar que liquidação da quota e apuração de haveres do sócio falecido são institutos distintos. No entender de Alfredo de Assis Gonçalves Neto,

“Liquidação de quota é termo mais abrangente que apuração de haveres: enquanto esta se limita à determinação do valor da participação, a liquidação tem por fim transformar os direitos patrimoniais abstratos de sócio em prestação pecuniária exigível.”<sup>38</sup>

Da leitura do autor acima citado, compreende-se, portanto, que primeiro se deve conduzir a apuração dos haveres, a fim de deixar a obrigação líquida e certa, para depois realizar os atos necessários para liquidá-lo, ou seja, a liquidação propriamente dita.

No contexto de uma liquidação total da sociedade, a pessoa nomeada como liquidante deverá realizar todo o ativo (converter o patrimônio em dinheiro) para pagar todo o passivo. Depois de pagos todos os credores, far-se-á o rateio do patrimônio restante entre os sócios, à proporção da participação destes no capital social. Considerando o brocado jurídico que diz “na lei não há palavras em vão”, entendemos que a liquidação das quotas de propriedade do sócio falecido, apesar de ser uma liquidação parcial, deve seguir este mesmo procedimento da dissolução total para pagar o que foi determinado na apuração, salvo se o contrato social dispuser diferente.

O artigo 1.031 do Código Civil, também localizado dentro da Seção V (“Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”) do Código Civil Brasileiro, normatiza:

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

<sup>37</sup> LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019. pp. 26-27

<sup>38</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. pp. 319-220

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”<sup>39</sup>

Nessa vereda, podemos depreender do texto legal que o prazo para pagamento da quota liquidada se inicia a partir da liquidação no prazo de 90 (noventa) dias. Como a liquidação é o ato de tornar líquida a obrigação, o pagamento deve ser realizado 90 (noventa) dias de concluída a apuração de haveres, o processo que determina matematicamente o *quantum* devido. O prazo previsto em lei se justifica para possibilitar a sociedade tomar as providências necessárias para reunir o numerário para o cumprimento da obrigação.

Ademais, apenas poderá se considerar para fins de apuração e liquidação o “montante efetivamente realizado”. As quotas sociais podem ser adquiridas pelos sócios mediante subscrição de novas quotas, no momento de sua constituição ou por deliberação de aumento do capital social, como também adquiridas de outros sócios. Nestas duas hipóteses, as quotas podem ter sido totalmente ou parcialmente integralizadas. Se este for o caso a sociedade deve ter estabelecido um prazo para o sócio em questão integralizar as referidas quotas. Enquanto não vencido este prazo, o sócio poderia usufruir de todos os direitos (e deveres) oriundos das quotas não integralizadas.

Em que pese durante o período que o sócio falecido se manteve na titularidade destas quotas, integralizadas ou não, ele tenha usufruído do que a totalidade delas equivalem em porcentagem frente ao capital social total, como por exemplo voto e participação no resultado, no momento da liquidação para pagamento de seus herdeiros, apenas se considerará o valor efetivamente integralizado.

Em continuidade, vale destacar que na letra da lei, a apuração dos haveres deverá ter como base a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, ou seja, a data do óbito do sócio.

Inclusive, a apuração de haveres pode não produzir um número positivo. O capital social é um valor positivo, porque indica o valor histórico do investimento realizado pelos sócios para que tenha sido possível a sociedade conduzir suas atividades de forma independente. A depender da condução destas atividades, as quotas podem valer mais do que o investido pelos sócios ou como também pode valer menos. Dito isso, vale lembrar as palavras de Alfredo

---

<sup>39</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).

Gonçalves Neto, “direito de crédito é eventual ou potencial e depende do procedimento de apuração de haveres para ser determinado”<sup>40</sup>.

A legislação não é clara sobre como se deve prosseguir se a apuração de haveres de um sócio falecido não resultar em valores positivos. Ao nosso entender, neste caso nada deverá ser pago aos herdeiros e sucessores do sócio falecido em razão da liquidação das quotas, e estes ainda podem ser acionados se comprovado alguma causa de desconsideração da personalidade jurídica. Medida esta que deve ser utilizada apenas em casos excepcionais.

Insta salientar que caso deferido uma desconsideração da personalidade jurídica de sociedade que teve sócio falecido, deve-se respeitar o previsto no artigo 1.997 do Código Civil, qual seja “a herança responderá pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

O previsto no artigo 1.032 do Código Civil<sup>41</sup> não deve ser imputado às sociedades empresárias limitadas indiscriminadamente como forma de responsabilizar os sócios retirantes ou seus herdeiros pelas obrigações que a sociedade contraiu perante terceiros. Ressalte-se que este artigo está no capítulo das sociedades simples, nas quais os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais, conforme opção prevista no inciso VIII do artigo 997 do Código Civil. Portanto, não são todas as normas deste capítulo que podem ser utilizadas de forma supletiva às sociedades limitadas empresárias, nas quais, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas.

Durante todo procedimento acima narrado, não há qualquer expectativa de que os herdeiros e sucessores se tornem sócios, as quotas serão liquidadas e eles serão pagos (ou não) por isto. Concluímos, portanto, que quando é certo que os herdeiros e sucessores do sócio falecido não ingressarão na sociedade, o “status socii” não será transferido a eles. Estes passam para a condição de credores de haveres, um crédito eventual, como discorremos acima, que deverá ser pago (ou não) pela sociedade.

Como nem os herdeiros, nem os sucessores, nem o espólio possuem “status socii”, no interregno entre o falecimento do sócio e o pagamento dos haveres, o espólio, por meio de seu inventariante, não poderá participar das deliberações sociais, não poderá realizar fiscalizações na sociedade (não da mesma forma que um sócio, mas apenas nos limites de um terceiro

---

<sup>40</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário. Vol. v. 1. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 312

<sup>41</sup> “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”



estranho à sociedade) e não poderá participar dos lucros auferidos após a data de falecimento do sócio.

No que concerne aos lucros, enfatizamos que o novo Código de Processo Civil<sup>42</sup> normatizou a chamada “Ação de Dissolução Parcial da Sociedade”, a qual determinou em seu artigo 608 que até a data da resolução (até a data do óbito), integram o valor devido ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores a participação nos lucros ou os juros sobre o capital próprio declarados pela sociedade e, se for o caso, a remuneração como administrador. Após a data da resolução, os sucessores terão direito apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais.

O dispositivo citado corrobora com o entendimento que o “status socii” não se transfere, pelo menos nos casos em que é certo o não ingresso dos herdeiros e sucessores ao quadro social, uma vez que um direito essencial do sócio, o lucro, não pode mais ser considerado para fins de haveres se auferido após a data do falecimento.

Sob outra ótica, pode-se concluir que as movimentações financeiras da sociedade após a data do óbito não podem ser levadas em consideração para diminuir ou aumentar o *quantum* devido aos herdeiros e aos sucessores do sócio falecido, neste sentido já foi decidido no Superior Tribunal de Justiça para o caso de direito de retirada, que podemos utilizar como comparativo:

“Agravado interno em recurso especial. Direito societário. Dissolução parcial de sociedade. Momento da apuração dos haveres. Pretensão, da sócia remanescente, a que a perícia tome em consideração diversos furtos ocorridos no estabelecimento, após a saída do sócio retirante, que levaram o empreendimento à ruína. Impossibilidade.  
- A apuração dos haveres do sócio que se retira da sociedade não pode levar em consideração o sucesso ou o fracasso do empreendimento, por causas posteriores à sua retirada. Agravado a que se nega provimento.”<sup>43</sup>

O judiciário tenta desta forma buscar justiça na determinação do valor devido, evitando-se, enriquecimento indevido da sociedade ou dos sócios remanescentes em detrimento dos retirantes, como decidido no acórdão abaixo, também para caso de direito de retirada:

“Dissolução parcial de sociedade por quotas. Nomeação de liquidante. Precedentes.  
1. Esta Terceira Turma tem reiterados precedentes no sentido de que na “dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio

<sup>42</sup> BRASIL. “Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019)

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 995475/SP.” Relatora Nancy Andrighi. Agravante: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO e Agravado CARLO FIDOMANZO. 17 de Março de 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=865068&num\\_registro=200702375706&data=20090325&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=865068&num_registro=200702375706&data=20090325&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da affectio societatis, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes" (REsp nº 38.160/SP, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13/12/93). Com isso, a nomeação de liquidante, diante das circunstâncias de fato do caso, para supervisionar e fiscalizar o processo, sem a representação legal da sociedade, não agride nenhum dispositivo de lei federal.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.”<sup>44</sup>

Neste sentido, defende Fábio Ulhoa Coelho que:

“sempre que, antes do pagamento, a situação patrimonial da sociedade sofrer oscilação que a impeça de atender ao crédito do antigo sócio, os que nela permaneceram respondem, como obrigados subsidiários, pelo valor a pagar”<sup>45</sup>.

Argumenta que na mesma medida que o antigo sócio (no nossa caso, os sucessores e os herdeiros deste) não desfruta dos sucessos posteriores a sua saída, não poderá ser prejudicado pelos insucessos. Concordamos com o autor citado. A vida da sociedade continua apesar do passamento de um de seus sócios, e ela poderá ser próspera ou não, devendo os herdeiros e sucessores apenas participarem do que o autor da herança contribuiu para tanto.

Ainda sobre a Ação de Dissolução Parcial da Sociedade, destacamos que nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil<sup>46</sup>, esta ação pode ser proposta pelo espólio do sócio falecido, quando a totalidade dos sucessores não ingressar na sociedade. Outro dispositivo que corrobora com o entendimento ora apresentado.

O espólio neste contexto nada mais é do que um credor buscando a satisfação do seu crédito por meio da Ação de Dissolução Parcial da Sociedade. Caso o contrato social já impeça o ingresso de herdeiros e sucessores ao quadro social, tal como discorremos no presente capítulo, cabe ao espólio ingressar com a ação limitando o objeto à apuração dos seus haveres, nos termos do inciso III do artigo 599, vez que a resolução da sociedade frente ao sócio falecido já está posta.

<sup>44</sup> BRASIL. “Recurso Especial 315915 / SP.” Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Recorrente: CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA E OUTROS e Recorrido: MAURÍLIO MIGUEL CURI. 8 de Outubro de 2001. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=34208&num\\_registro=200100385214&data=20020204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=34208&num_registro=200100385214&data=20020204&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. v. 2: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>46</sup> BRASIL. “Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019)

#### 4.2. Contrato dispuser diferentemente (Inciso I do artigo 1.028)

O dispositivo que nomeia o presente capítulo abre a possibilidade de inclusão das mais diversas cláusulas, deixando claro que o princípio da autonomia da vontade é amplo no âmbito do direito societário.

Para fins deste estudo, delimitaremos esta análise para exatamente o oposto da norma citada no capítulo acima, qual seja: os herdeiros e sucessores sempre substituirão os sócios que vierem a falecer, independente de deliberação dos sócios remanescentes.

Nesta hipótese, não há dúvidas, os herdeiros e sucessores do sócio ocuparão a posição do sócio quando este vier a falecer. Nesta vereda, passamos aos questionamentos deste artigo: como se dará os direitos aos lucros, ao voto e à fiscalização no período entre a morte do sócio e a efetiva partilha das quotas?

Cabe lembrar que, como visto no capítulo das sucessões, enquanto não efetivada a partilha, a herança deve ser vista como um todo unitário representado pelo espólio, que tem o dever de liquidar (realizar os ativos para pagar os passivos do de cujos) e administrar os bens. Contudo, isto não tira a legitimidade do herdeiro para defender em juízo a universalidade da herança<sup>47</sup>.

Neste diapasão, tal como já discorreremos no capítulo de sucessões, podemos concluir que o direito de voto não poderá ser exercido individualmente pelos herdeiros e sucessores enquanto não houver a partilha. Por outro lado, poderá ser exercido pelo espólio, representado pelo inventariante, exceto para os casos de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão, cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio. Para tais atos é indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial ou escritura pública de partilha de bens específico para a prática do ato<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> “Civil e processo civil. Sucessão. Inventário e partilha. Legitimidade do co-herdeiro para defender em juízo a universalidade da herança. I - Nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1916, até a partilha, "qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possui". II - Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria em favor dos herdeiros a situação de condomínio que lhes autoriza a, de per si, atuar na defesa do patrimônio comum, é de se concluir que sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada. III - Em outras palavras, a restrição temporal imposta pelo artigo 1.580, parágrafo único, do Código Civil de 1916 - "até a partilha", só se aplica em relação aos bens que foram objeto da partilha, porque em relação aos demais, sujeitos a uma sobrepartilha, persiste a situação de indivisibilidade e, por conseguinte, a legitimação. IV - Recurso Especial provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. “RECURSO ESPECIAL 844.248-RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Recorrente: SÔNIA RAUPP SALDANHA DE SOUZA E OUTROS e Recorrido: : GILBERTO SALDANHA DE SOUZA.” 20 de Maio de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975030&num\\_registro=200600911360&data=20100610&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975030&num_registro=200600911360&data=20100610&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

<sup>48</sup> BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. “Instrução Normativa nº 38.” 2 de Março de 2017. Disponível em:

Inclusive “os herdeiros e o representante do espólio não poderão, em qualquer hipótese, opor obstáculos à alteração contratual que se mostre indispensável ao regular seguimento das atividades empresariais”<sup>49</sup>. Portanto, entendemos que não há polêmica sobre o exercício de direito de voto quando é certo o ingresso dos herdeiros ao quadro societário após a partilha, como no caso em tela.

No que concerne ao direito de fiscalização, como explicitamos acima, pode ser exercido de forma ampla nas sociedades limitadas. Juntando-se ao fato dos herdeiros possuírem legitimidade para defender a universalidade da herança, a jurisprudência vem se firmando no sentido de estender o direito de fiscalização, como consta nas decisões abaixo:

“Cautelar Inominada - Liminar concedida para autorizar a herdeira, praticar atos de administração, fiscalização e livre ingresso no estabelecimento comercial Propriedade e bens da herança que se transmitem imediatamente aos herdeiros (art.1784 do C.Civil) - Providências relativas às prestações de contas dos administradores, fogem do juízo universal e de jurisdição voluntária do inventário - Sócia minoritária que não faz jus a atos de administração, mas tão somente que os administradores justifiquem atos de sua administração - Recurso parcialmente provido.”<sup>50</sup>

Na decisão agravada, havia-se concedido liminar à herdeira autorizando-a a praticar atos de administração, fiscalização e livre ingresso no estabelecimento comercial. O tribunal reformou a decisão apenas referente aos atos de administração. Assim, confirmou-se apenas que a herdeira do sócio faz jus ao direito de fiscalização dos atos dos administradores da sociedade, tal como um sócio teria.

Partindo da premissa que a sociedade é lucrativa, o que fazer com os lucros auferidos durante o período entre a morte do sócio e a partilha efetiva das quotas?

Nas sociedades limitadas, ainda, não há a figura do dividendo mínimo obrigatório, portanto, caso não esteja previsto alguma cláusula sobre o tema no contrato social, entendemos que os titulares dos votos que representem mais de metade do capital social (nisto incluído também as quotas do espólio) podem deliberar pela não distribuição de dividendos ou ainda

---

[http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo\\_II\\_IN\\_38-2017\\_Manual\\_de\\_Registro\\_LTDA\\_-\\_alterado\\_pela\\_IN\\_63.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo_II_IN_38-2017_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_63.pdf) (acesso em 18 de Junho de 2019). Anexo II. Item 3.2.7.

<sup>49</sup> WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, e Ruy de Mello JUNQUEIRA NETO. *Direito Societário Aplicado: Baseado nos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. “Agravo de Instrumento nº 494.298.2/2-00. Relator Francisco Loureiro. Agravantes: MOYSES WALSZTEJN E OUTRO e Agravado: REBECA WALSZTEJN.” 26 de Abril de 2007. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1076412&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajc aptcha\\_47dc414898e24e5582eb3900e5c6af1e&v1Captcha=nbA&novov1Captcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1076412&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajc aptcha_47dc414898e24e5582eb3900e5c6af1e&v1Captcha=nbA&novov1Captcha=) (acesso em 18 de Junho de 2019).

pela distribuição desproporcional de lucros, desde que previsto no contrato social<sup>51</sup>. Cabe salientar, que se “demonstradas (...) a apuração e a distribuição de dividendos para todos os sócios, à exceção do demandante, a administração poderá ser forçada a pagá-lo, em respeito aos direitos essenciais do sócio”<sup>52</sup>.

Não se pode olvidar o disposto no artigo 1.027 do Código Civil, a saber: “herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

A legislação faz uma clara distinção entre os herdeiros diretos do sócio, e os herdeiros do cônjuge do sócio, que possam vir a ter direito sobre as quotas por várias razões familiares ou sucessórias. Na cláusula fictícia que analisamos neste capítulo, o ingresso destes herdeiros ao quadro societário seria possível. Portanto, analisaremos este artigo sob a ótica do período dentre a morte do sócio (ou do seu cônjuge) e a partilha dos bens do *de cujos*. Neste contexto, cabe esclarecer que o titular das quotas neste período ainda é a figura do espólio, e o direito a que se refere o artigo citado apenas pode ser requerido após a averbação da partilha à margem do contrato social. Destarte,

“quando possível, permitirá que a sociedade efetue o pagamento dos dividendos diretamente a cada um deles. Ainda assim, esse pagamento só será possível quando a sociedade, por livre deliberação de seus sócios, determinar a distribuição de todo ou de parte de seus lucros aos sócios”<sup>53</sup>

Diante disso, concluímos que o artigo 1.027 não pode ser suscitado neste contexto.

Insta salientar que espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo *de cujos*, sem personalidade jurídica, mas com capacidade processual, desde que representado pelo inventariante.

Os lucros nada mais são do que frutos das quotas, portanto, uma vez definida sua distribuição pelos sócios remanescentes, deve ser paga ao espólio, a fim de que faça parte do conjunto de bens que precisam participar da liquidação própria do inventário, ou seja, da verificação dos ativos para pagamento dos passivos do *de cujos*, antes da distribuição dos ativos remanescentes aos herdeiros.

<sup>51</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.007.

<sup>52</sup> WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, e Ruy de Mello JUNQUEIRA NETO. Direito Societário Aplicado: Baseado nos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 49.

<sup>53</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 301.

#### 4.3. Opção pela dissolução da sociedade (Inciso II do artigo 1.028)

O inciso II do artigo 1.028 possibilita aos sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade no caso de morte de um sócio. Não se pode negar que este dispositivo de certa forma contraria o princípio da preservação da empresa.

A empresa é um núcleo econômico que interessa tanto aos seus sócios quanto aos seus colaboradores, fornecedores, consumidores e à própria coletividade da qual faz parte, conseqüentemente, é vital que ela se mantenha operante. Tendo em vista esta relevância, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram o princípio da preservação da empresa.

Enquanto ativa uma empresa, mantêm-se os empregos dos seus trabalhadores, a arrecadação do fisco, o acesso aos produtos e serviços produzidos ou prestados pela mesma, evitando assim escassez do produto ou do serviço, bem como a formação de monopólio por outra empresa. Nesta toada, protege-se direitos e garantias importantes para a proteção da ordem econômica previstos na Constituição da República, tais como o da livre concorrência e da defesa do consumidor<sup>54</sup>.

Por outro lado, como explicitamos no capítulo 3.2, quando o ocorre o falecimento de um sócio, a “*affectio societatis*” pode ter morrido também, de modo a não fazer mais sentido continuar com a atividade empresarial. No dizer sempre expressivo de José Edwaldo Tavares Borba, a sociedade limitada, como uma sociedade de pessoas, tem no relacionamento entre os sócios a sua razão de existir<sup>55</sup>. Sendo assim, com a morte de um sócio, pode-se ter perdido a razão de existir da sociedade. Afinal, a “*affectio societatis*” é considerada por alguns como pressuposto de existência (não de validade) da sociedade de pessoas.

Como bem observa Fábio Ulhoa Coelho, apesar da importância do princípio da preservação da empresa, este não pode resultar na afirmação de um interesse da própria empresa, descolado das pessoas naturais envolvidas<sup>56</sup>. Se as pessoas naturais envolvidas não possuem mais o interesse de se manterem juntas em uma sociedade, seria um desserviço ao princípio da função social da empresa a manutenção forçada da sociedade quando os sócios não

---

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (acesso em 28 de Setembro de 2014). Artigo 170, IV e V

<sup>55</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77

<sup>56</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. v. 2: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

mais assim os querem. Neste sentido, possibilitar a dissolução da sociedade quando há a morte de um sócio é servir ao princípio da função social da empresa.

De toda forma, não apenas a inexistência de “affectio societatis” com os herdeiros do sócio falecido poderia levar os sócios remanescentes a optarem pela dissolução da sociedade. Na visão de Priscila M. P. Corrêa da Fonseca,

“A inviabilidade do prosseguimento da empresa pode decorrer de cláusula constante do contrato social ou mesmo da imprescindibilidade da prestação até então afeta ao sócio morto; como também do maior ou menor montante a ser pago aos sucessores a título de liquidação das quotas.”<sup>57</sup>

Independente das razões que levam os sócios remanescentes a optarem pela dissolução da sociedade, eles têm direito a deliberarem por isto e os herdeiros do sócio falecido não possuem direito de resistir, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, como vemos a seguir:

“Sociedade limitada. Dissolução por morte de sócio. Previsão contratual. Admissibilidade. Interesse processual na dissolução judicial em vista da resistência das herdeiras do sócio falecido. Eventuais haveres que deverão ser apurados em vias próprias. Sentença 'extra petita'. Ocorrência. Decisão reformada. Recurso provido.”<sup>58</sup>

No julgado citado acima, decidiu-se que a morte do sócio possibilita a decretação da dissolução da sociedade limitada independente da apuração dos haveres e da liquidação das quotas. Isto porque o procedimento de uma dissolução total envolve a deliberação pela dissolução, no qual se nomeia o liquidante que procederá a liquidação da sociedade. Neste período, realizar-se-á o ativo da sociedade para pagar os passivos. Se houver ativos remanescentes após o pagamento de todas as dívidas, serão devolvidos aos sócios na proporção que cada um participava do capital social. Finalizado estes trâmites, será decretada a extinção da sociedade.

Cabe esclarecer que a dissolução total impede a escolha de critérios de apuração de haveres referente as quotas do sócio falecido diferente da que acarretará a liquidação da totalidade das quotas. Na realização dos ativos, o liquidante poderá alienar os ativos pelo valor maior possível, mas isto não é garantido, vez que envolve a vontade de terceiros quererem pagar o referido valor.

<sup>57</sup> FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 53

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. “Apelação Cível nº 5677514700 (0124264-17.2008.8.26.0000). Relator: Vito Guglielmi. Apelante JOÃO HELI MONTEIRO DE ARAÚJO e Apelados EUDETHE ALVES CERQUEIRA (E OUTRAS).” 15 de Maio de 2008. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2615215&cdForo=0> (acesso em 18 de Junho de 2019).

Ademais, cabe lembrar que houve o falecimento de um sócio, que pode ou não ter tido grande relevância para o negócio da sociedade dissolvida. De acordo com Marcelo Vieira Von Adamek e Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França, é importante distinguir o “goodwill” que advém da atividade empresarial, o “business goodwill”, do “goodwill” que advém da pessoa do sócio, o “personal goodwill”<sup>59</sup>.

Quando há a dissolução total, não há o que se considerar de “personal goodwill”, por que os sócios não são ativos da sociedade e não serão realizados como tal. Ainda mais no contexto que analisamos, no qual um dos sócios faleceu, finalizando, portanto, todas as receitas que poderia gerar de seu trabalho.

Cabe destacar isto, vez que o critério atualmente mais adotado pela jurisprudência para as dissoluções parciais considera o futuro da sociedade, qual seja o fluxo de caixa descontado<sup>60</sup>. Trata-se de um critério que visa mensurar o valor econômico da sociedade. Ocorre que quando estamos na situação de dissolução da sociedade, a sociedade não mais existirá no futuro, assim não há como haver precificação das quotas considerando seu valor econômico. A organização daquele negócio realizada pela sociedade, em regra se desfará. Portanto, a dissolução total pode não ser a melhor escolha econômica para as partes envolvidas.

No que concerne aos lucros auferidos após o falecimento do sócio, entendemos que até pode ter havido algum entre a data da morte e a deliberação pela dissolução. Contudo, mesmo se tiver havido, deverá fazer parte dos recursos a serem utilizados para pagar os passivos da sociedade, e assim dissolve-la sem dívidas. Afinal, nos termos do artigo 1.036 do Código Civil, “ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente”. Estando vedada novas operações, a princípio, não haverá novas receitas, exceto aquelas advindas da realização do ativo.

<sup>59</sup> Conforme: ADAMAK, Marcelo Vieira von, e Erasmo Valadão Azevedo e Novaes FRANÇA. *Da Ação De Dissolução Parcial De Sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>60</sup> “Direito empresarial. Dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Sócio dissidente. Critérios para apuração de haveres. Balanço de determinação. Fluxo de caixa. 1. Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado. 2. Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa. 3. O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente. 4. Recurso especial desprovido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. “Recurso Especial 1335619 / SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Relator para o Acórdão Ministro João Otávio De Noronha. Recorrente: SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO. Recorrido: MARCOS ANTONIO DI LASCIO E OUTRO.” 03 de Março de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222798&num\\_registro=201102662563&data=20150327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222798&num_registro=201102662563&data=20150327&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).)



Referente ao direito de fiscalização, entendemos que esta existirá pela própria dinâmica da dissolução de sociedade. Em primeiro lugar, haverá a deliberação pela dissolução (na qual o espólio não participará, vez que apenas os sócios remanescentes terão direito de deliberar sobre); a qual será seguida a abertura da fase de liquidação, conduzida por um liquidante nomeado; finalizada esta fase, o liquidante convocará uma assembleia de sócios para a prestação final de contas<sup>61</sup>.

Ao nosso entender, o espólio poderá participar desta assembleia, vez que ele é um credor do saldo remanescente que eventualmente houver. Caso seja dissidente da deliberação que aprovar as contas do liquidante, terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada para promover a ação que couber, nos termos do artigo 1.109 do Código Civil.

Diante disso, entendemos que há o direito de fiscalização, mas ele não é amplo, pois há normativa legal de como ele deverá ocorrer, conforme permite o artigo 1.021 também do Código Civil.

Pelo exposto, consideramos que o “status socii” se extingue, pois o direito de sócio que permanece, o direito de fiscalização, está mais ligado a condição de credor “especial”, que aguarda o pagamento de todos os demais antes de receber seu saldo, do que de sócio propriamente dito. Até porque, após a decisão pela dissolução, mesmos os sócios remanescentes ocupam esta condição de “credor” especial.

#### **4.4. Por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido (Inciso III do artigo 1.028)**

Neste capítulo, analisaremos como fica a posição do espólio na sociedade empresária limitada quando é possível que aja um acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros para que estes ingressem no quadro societário.

No caso em tela, portanto, a data do óbito ainda há dúvidas se o ingresso dos herdeiros na sociedade ocorrerá ou não, dúvida esta que se manterá até a data da deliberação que aprovar, ou não, o ingresso dos herdeiros.

Após a definição pelos sócios remanescentes, caso se decidam pelo não ingresso dos herdeiros e sucessores, os resultados serão o que dispomos no capítulo 4.1 do presente artigo,

---

<sup>61</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 1.108

e caso se decidam pelo ingresso, os resultados serão o que dispomos no capítulo 4.2. do presente artigo.

A dúvida reside, portanto, no período entre a morte do sócio e a data da deliberação dos sócios remanescentes. Podemos argumentar que a deliberação aqui disposta é uma condição para o ingresso dos herdeiros e sucessores ao quadro societário. Portanto, o efeito do negócio jurídico está subordinado a evento futuro e incerto<sup>62</sup>.

A condição em questão ainda pode ser suspensiva, ou seja, enquanto não verificada, não se terá adquirido o direito<sup>63</sup>, portanto não se usufruirá dos direitos e deveres da condição de sócio; ou resolutiva, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico<sup>64</sup>, em outras palavras, enquanto não definida a situação dos herdeiros, o espólio terá a condição de sócio da sociedade.

Considerando que o artigo 1.028 se inicia dizendo que a regra geral é a liquidação das quotas, e se desenrola citando as exceções a esta regra nos seus incisos, dentre eles o inciso analisado no presente artigo, entendemos que até o referido acordo, segue-se o entendimento que os herdeiros não ingressarão no quadro societário, portanto, trata-se de uma condição suspensiva.

Em suma, caso o contrato social subordine o ingresso dos herdeiros à deliberação dos sócios, enquanto esta não se realizar, estes serão apenas credores, de um crédito eventual, da sociedade, o qual depende da apuração de haveres para estabelecer seu “quantum” e da liquidação das quotas para haver seu pagamento.

Todavia, em vista o princípio da autonomia da vontade, não se pode olvidar que outras redações podem ser postas no contrato social que levem a outras consequências. Por exemplo, o herdeiro e o sucessor ingressarão na sociedade, exceto se deliberado diferente pelos sócios remanescentes. Nesta hipótese, enquanto não houver a deliberação impedindo o ingresso do herdeiro, o espólio terá o “status socii”.

---

<sup>62</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 121

<sup>63</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 125

<sup>64</sup> BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019). Artigo 127

## 5. Conclusão

O presente trabalho propôs avaliar se o espólio, um ente despersonalizado formado pelos ativos e passivos de um “de cujos”, tem capacidade de manter o “status socii” antes ocupado pelo falecido.

Por “status socii” podemos entender o conjunto de direitos, deveres e ônus decorrentes da titularidade de participação societária, que podem advir tanto do contrato social, quanto dos acordos parassociais e das deliberações societárias.

Considerando a complexidade do tema, limitamos a análise do “status socii” ao exercício de 3 (três) direitos próprios de sócios: o direito ao lucro, o direito ao voto e o direito à fiscalização.

Obter lucro é o motivo pelo qual levam as pessoas a criar sociedades. Trata-se de um direito essencial do sócio, do qual não pode ser privado por cláusula contratual. O direito ao voto, que por sua vez, não é um direito essencial, mas é de suma importância, pois é determinante na formação da vontade social. E, por fim, o direito de fiscalização, o qual é crucial para exercer os demais direitos, bem como para que os herdeiros possam avaliar ao que terá direito.

Para fins deste estudo, analisamos os direitos acima citados em 4 (quatro) situações em caso de morte de sócios advindas da própria lei, a saber: (i) liquidação das quotas do sócio falecido; (ii) se o contrato dispuser diferentemente; (iii) se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; e (iv) se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Iniciando-se o estudo, verificamos o que ocorre com a posição de sócio do espólio, quando a solução prevista no contrato social é a liquidação das quotas do sócio falecido. Nesta hipótese, é certo que não haverá ingresso dos herdeiros no quadro societário. Os herdeiros e sucessores do sócio falecido receberão apenas o valor que as quotas do falecido possuíam na data da morte.

Neste sentido, em que pese todo o trâmite societário de liquidação de quotas, que se iniciará com a apuração de haveres e posteriormente o levantamento dos recursos para pagamento, foi possível concluir que qualidade de sócio se extingue com a morte do sócio.

No que concerne aos direitos analisados, os herdeiros e sucessores do sócio falecido só terão direitos aos lucros auferidos até a data do falecimento do sócio; com a liquidação das quotas, estas deixam de ser consideradas no todo do capital social, portanto, o espólio não

poderá votar; e que os herdeiros e sucessores não terão direito de fiscalização nos mesmos termos que um sócio, mas apenas o direito de fiscalizar tal como outro credor.

No capítulo seguinte, colocamos sob foco o inciso I do artigo 1.028, o qual possibilita as disposições diversas no contrato social. Para fins deste artigo, delimitamos para exatamente o oposto do capítulo anterior, ou seja, a permissão irrestrita de ingresso de herdeiros no quadro societário.

Neste cenário, chegamos à conclusão oposta. O “status socii” é mantido pelo espólio. O direito de voto pode ser exercido pelo espólio, representado pelo inventariante. Não poderá ser fatiado pelo número de herdeiros, deverá ser exercido de forma uníssona, tal como um bloco firmado por acordo de sócios. Poderá receber dividendos auferidos após o falecimento do sócio, desde que devidamente deliberado sua distribuição, quantia esta, que deverá ser destinada ao espólio e fazer parte dos ativos arrolados no inventário.

Quanto ao direito de fiscalização, poderá ser exercido pelo espólio e também de forma ampla por todos os herdeiros, porque estes, individualmente, também possuem a legitimidade para defender a universalidade da herança.

Referente ao inciso II do artigo 1.028, o qual possibilita aos sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade, entendemos neste estudo que o espólio perde a condição de sócio, tal como no caso do caput do mesmo artigo. O direito de votar sobre a dissolução não lhe pertence, cabe apenas aos sócios remanescentes. Uma vez decidida pela dissolução, não há que se falar em lucros, mas sim saldo positivo da dissolução, se houver. Em se tratando do direito de fiscalização, ele se mantém, mas limitado à assembleia que deliberar as contas do liquidante. Como explicitamos no capítulo pertinente, a manutenção deste direito não mantém a condição de sócio com o espólio. Trata-se apenas de um direito especial para um “credor” especial.

Por fim, analisamos o previsto no inciso III do artigo 1.028. Esta norma possibilita a regulação da substituição do sócio falecido por acordo com os herdeiros. Ao nosso entender, temos 2 (dois) períodos distintos a serem analisados: um antes do acordo, e o outro após o acordo.

Após o acordo, teremos as consequências dispostas nos capítulos antecedentes, qual seja: o espólio terá o “status socii” se deliberado pelo ingresso dos herdeiros; ou, o espólio não terá o “status socii”, se deliberado pelo não ingresso dos herdeiros e liquidação de suas quotas.

Antes do acordo, entretanto, temos um período de dúvida. Partindo do pressuposto que o contrato social não dispõe sobre o assunto, ou, se dispõe, o faz exatamente nos termos da lei,

chegamos à conclusão que se segue a regra geral do Código Civil, ou seja, as quotas do sócio falecido serão liquidadas, portanto o espólio não terá o “status socii”.

Diante de todo o exposto, concluímos que o espólio possuir ou não a condição de sócio está relacionada ao ingresso ou não dos herdeiros do sócio falecido ao quadro societário. Isto porque, diante do princípio da “saisine”, os bens do falecido são automaticamente transferidos aos seus herdeiros e sucessores. O fato de constar no nome do espólio é apenas para facilitar o inventário, o qual levará a efeito a divisão entre os herdeiros e sucessores.

Morto o sócio, as quotas já são transferidas aos seus herdeiros, todavia, deverão a sociedade e os sócios remanescentes, como apenas terceiros na relação entre o sócio falecido e seus herdeiros, aguardar até a partilha para levar a transferência de fato a efeito. Por outro lado, as consequências jurídicas para morte de um sócio escolhida no contrato social também deverão ser respeitadas pelos herdeiros e sucessores. E os efeitos destas consequências iniciam-se a partir da morte do sócio, seguindo-se assim o princípio da “saisine”.

## Referências Bibliográficas

- ADAMAK, Marcelo Vieira von, e Erasmo Valadão Azevedo e Novaes FRANÇA. *Da Ação De Dissolução Parcial De Sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.
- ASCARELLI, Tullio. *Appunti di Diritto Commerciale, Società e Associazioni Commerciali*. 3ª ed. Roma: Foro Italiano, 1936.
- ASQUINI, Alberto. “Profili Dell’Impresa.” *Universidade de São Paulo: e-Disciplinas: Sistema de Apoio às Disciplinas*. 1943. [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4289052/mod\\_resource/content/1/Perfis%20da%20Empresa%20-%20Asquini%20-%20IT%20-%20PROFILI%20DELL%E2%80%99IMPRESA.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4289052/mod_resource/content/1/Perfis%20da%20Empresa%20-%20Asquini%20-%20IT%20-%20PROFILI%20DELL%E2%80%99IMPRESA.pdf) (acesso em 2019).
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. “Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.” 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).
- . “Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).
- . *Constituição da República Federativa do Brasil*. 5 de Outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (acesso em 28 de Setembro de 2014).
- . “Lei das Sociedades por Ações. Lei nº 6.404.” 15 de Dezembro de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm) (acesso em 17 de Junho de 2019).
- BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. “Instrução Normativa nº 38.” 2 de Março de 2017. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo\\_II\\_IN\\_38-2017\\_Manual\\_de\\_Registro\\_LTDA\\_-\\_alterado\\_pela\\_IN\\_63.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/ANEXOS2019/Anexo_II_IN_38-2017_Manual_de_Registro_LTDA_-_alterado_pela_IN_63.pdf) (acesso em 18 de Junho de 2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 995475/SP.” *Relatora Nancy Andrighi. Agravante: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO e Agravado CARLO FIDOMANZO.* 17 de Março de 2009. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=865068&num\\_registro=200702375706&data=20090325&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=865068&num_registro=200702375706&data=20090325&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

—. “Recurso Especial 315915 / SP.” *Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Recorrente: CONSTRUTORA MIGUEL CURI LTDA E OUTROS e Recorrido: MAURÍLIO MIGUEL CURI.* 8 de Outubro de 2001. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=34208&num\\_registro=200100385214&data=20020204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=34208&num_registro=200100385214&data=20020204&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

—. “RECURSO ESPECIAL 844.248-RS. Relator Ministro Sidnei Beneti. Recorrente: SÔNIA RAUPP SALDANHA DE SOUZA E OUTROS e Recorrido: : GILBERTO SALDANHA DE SOUZA.” 20 de Maio de 2010. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975030&num\\_registro=200600911360&data=20100610&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=975030&num_registro=200600911360&data=20100610&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. “Recurso Especial 1335619 / SP; Relatora Ministra Nancy Andrighi; Relator para o Acórdão Ministro João Otávio De Noronha. Recorrente: SEMP TOSHIBA MÁQUINAS E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRO. Recorrido: MARCOS ANTONIO DI LASCIO E OUTRO.” 03 de Março de 2015. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222798&num\\_registro=201102662563&data=20150327&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1222798&num_registro=201102662563&data=20150327&formato=PDF) (acesso em 18 de Junho de 2019).

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. “Apelação Cível nº 5677514700 (0124264-17.2008.8.26.0000). Relator: Vito Guglielmi. Apelante JOÃO HELI MONTEIRO DE ARAÚJO e Apelados EUDETTE ALVES CERQUEIRA (E OUTRAS).” 15 de Maio de 2008. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2615215&cdForo=0> (acesso em 18 de Junho de 2019).

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Comarca São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. “Agravado de Instrumento nº 494.298.2/2-00. Relator Francisco Loureiro. Agravantes: MOYSES WALSZTEJN E OUTRO e Agravado: REBECA WALSZTEJN.” 26 de Abril de 2007. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1076412&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_47dc414898e24e5582eb3900e5c6af1e&vlCaptcha=nbA&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1076412&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_47dc414898e24e5582eb3900e5c6af1e&vlCaptcha=nbA&novoVICaptcha=) (acesso em 18 de Junho de 2019).

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. Vol. v. 2: direito de empresa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Ulhoa Fábio. “A Dissolução de Sociedades no Código de Processo Civil.” Em *Processo Societário III*, por Flávio Luiz YARSHELL e Guilherme Setoguti J. PEREIRA, 147-171. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. “Usufruto Acionário e Quase-Usufruto - Limites aos Direitos do Usufrutuários.” Em *Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial*, 76-77. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CORDEIRO, Antônio Menezes. *Manual de Direito das Sociedades*. 2ª ed. Vols. vol. 1 – Das Sociedades em Geral. Coimbra, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. “Direito de saisine.” *Revista da AJURIS* (AJURIS), nº 45 (mar. 1989): 245-252.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. 2ª ed. Vols. II - arts. 80 a 137. I a IV vols. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.



- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo, e Marcelo Vireira Von ADAMEK. “Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.” Em *Direito Contemporâneo I*, por Erasmo Valladão Azevedo FRANÇA. São Paulo: Malheiros, 2009.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, e Rodolfo PAMPLONA FILHO. *Novo Curso de Direito Civil*. Vol. V. 7: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. 7ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- . *Lições de Direito Societário*. Vol. v. 1. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- LOPES, Marcos Flávio Lago. “A Ação de Dissolução Parcial de Sociedade no Novo Código de Processo Civil: Breves Reflexões sobre o Critério para Apuração de Haveres.” Em *Contencioso Empresarial na vigência do Novo Código de Processo Civil*, por Carlos David Albuquerque BRAGA, Helena Najjar ABDO e Beatriz Valente FELITTE, 301-322. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- LOTUFO, Mirelle Bittencourt. *Intervenção Judicial na Administração das Sociedades Empresárias*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2019.
- MARINO, Daniela Ramos Marques. “O status socii.” Em *Direito Societário Contemporâneo I*, por Erasmo Valladão AZEVEDO e Novaes FRANÇA. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.
- MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- . *Novos Estudos de Direito Societário*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das Sucessões*. 5ª ed. Vol. v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1964.
- MUSSI, Luiz Daniel Haj. *Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2018.
- PARODI, Ana Cecília, e Clarice Ribeiro dos SANTOS. *Inventário e rompimento conjugal por escritura: praticando a Lei 11.441/2007*. Campinas: Russel, 2007.

- PRADO, Roberta Nioac. “Empresas Familiares.” *Direito, Gestão e Prática. Empresas Familiares: Governança Corporativa, Governança Familiar e Governança Jurídica*, 2011: 17-75.
- PRADO, Roberta Nioac, e Renato VILELA. *Litígios Societários 1: INVENTÁRIOS*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVESTRE, Talita Evangelista. *Ações Preferenciais como Instrumento de Planejamento Sucessário: Estudo do Caso Ultra*. Vol. vol. nº 9, em *Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, por Fábio Ulhoa COELHO, Ives Gandra da Silva MARTINS e Newton DE LUCCA, 102-128. Porto Alegre: Magister, Fev-Mar 2016.
- SOUSA, Marcos Andrey de. “A Posição dos Herdeiros do Cônjuge do Sócio e do Cônjuge do Sócio que Separou na Sociedade Limitada Empresária.” Em *Sociedade Limitada Contemporânea*, por Luiz André N. de Moura AZEVEDO e Rodrigo R. Monteiro de CASTRO, 709-728. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2013.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada: atualizado de acordo com o Novo Código Civil*. Edição: Syllas TOZZINI e Renato BERGER. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.
- VENTURA, Raúl. *Sociedades Comerciais: dissolução e liquidação*. Lisboa: Ática, 1960.
- WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge, e Ruy de Mello JUNQUEIRA NETO. *Direito Societário Aplicado: Baseado nos precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*. São Paulo: Saraiva, 2014.